



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

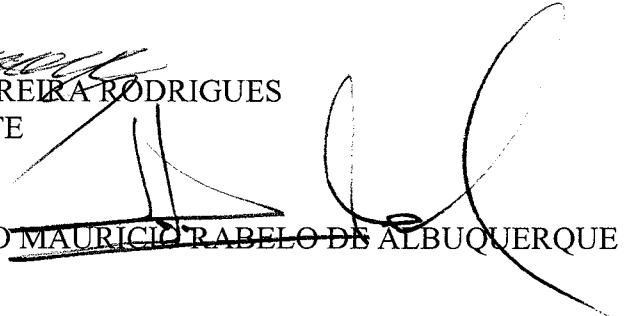
Processo nº : 13819.001914/96-31
Recurso nº : 201-109249
Matéria : IPI – DRAWBACK VERDE AMARELO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de setembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.436

IPI – SUSPENSÃO – DRAWBACK VERDE AMARELO – FORMALIDADE ACESSÓRIA. Comprovado nos autos que a Recorrida efetivou as exportações na quantidade e prazo pactuados, restaria ferido o princípio da razoabilidade caso a cobrança integral do imposto incidente sobre os insumos adquiridos fosse levada a efeito porque desnaturando o incentivo em face da entrega com atraso, porém espontaneamente, do Relatório de Comprovação Final de Utilização de Regime de Drawback Nacional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 13819.001914/96-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.436

Recurso nº : 201-109249
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

À fl. 703 Acórdão nº 201 – 75.356 de 18 de setembro de 2001, da Primeira Câmara do Segundo Conselho, dando por unanimidade de votos, provimento parcial ao Recurso, com a seguinte ementa:

IPI – SUSPENSÃO – “DRAWBACK VERDE-AMARELO” – Benefício previsto no artigo 3º da Lei nº 8.402/92, regulamentado pelo Decreto nº 541/92 e pela IN SRF nº 84/92. As exportações compromissadas serão efetivadas no prazo de 01(um) ano e comprovadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar desse prazo, com a apresentação do Relatório de Comprovação Final de Utilização do Regime de Drawback Nacional. Devido o imposto em razão de diferenças apuradas, relativas a insumos empregados em plano de exportação diverso e aqueles adquiridos fora do prazo legal. **Recurso parcialmente provido.**

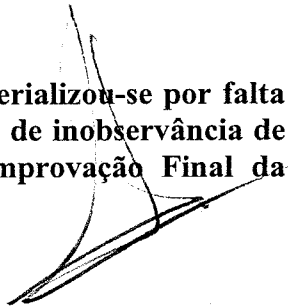
Às fls. 713/714 a Fazenda Nacional opõe Embargos de Declaração com vistas a sanar omissão no Acórdão relativa a ausência de análise a respeito de penalidade decorrente de débito reconhecido sobre a entrada de insumos.

Ditos embargos foram acolhidos (fl. 716) para manter a multa aplicada.

Às fls. 721/723 interpõe Recurso Especial de Divergência em razão de haver a Autuada infringido dispositivos indicados no enquadramento legal do Auto de Infração, entre eles o artigo 35 do RIPI/82, acarretando o entendimento de que quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível.

Comprova a divergência por intermédio dos acórdãos nºs 202-10.433 e 203-05.283 transcrevendo o primeiro e anexando os dois.

Alega a Fazenda Nacional que o lançamento materializou-se por falta de lançamento de IPI no período de janeiro/93 a junho/94, em face de inobservância de cumprimento do prazo para apresentação de Relatório de Comprovação Final da



Processo nº : 13819.001914/96-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.436

Utilização de Regime de Drawback Nacional, que como comprova o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 567/568), venceu em 04.09.93, infringido o artigo 12 da INS SRF nº 84/92, obrigando o recolhimento imediato do IPI suspenso.

Quanto a afirmação do Sr. Relator de que o prazo de 08 (oito) meses tratou de previsão do exportador e que a legislação de regência determina que as exportações não podem ultrapassar o período de um ano, diz que tendo sido de oito meses o prazo firmado da empresa com o órgão público, ficou caracterizada a infringência.

Às fls. 739/742 despacho nº 201-534, admitindo o Recurso.

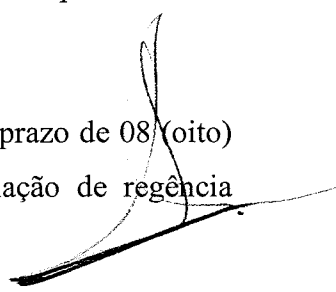
Às fls. 746/763, Contra-Razões de Recurso onde inicia por alegar que o prazo para conclusão das exportações compromissadas é de um ano e que o plano foi aprovado em 04.01.93, tendo sido feitas as exportações no prazo de oito meses e que a apresentação do relatório se deu tempestivamente em 05.11.93.

Protesta pela não comprovação da divergência de julgados descaracterizando interpretação divergente vez que, as da 2ª e 3ª. Câmaras não se compatibilizam com a Decisão recorrida.

Discorre longamente sobre a cadeia de atos que envolve a admissibilidade do recurso especial de divergência, para sustentar que a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais também cumpre examinar se estão atendidos ou não os pressupostos recursais previstos na Lei nº 9.784, no Decreto nº 70.235 e no Regimento Interno da CSRF.

Sustenta que *in casu*, o Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, excluindo da exigência fiscal a parcela correspondente ao IPI relativo às entradas de insumos adquiridos sob o regime de suspensão e que a entrega do Relatório Final de Comprovação de Utilização de Drawback Nacional, após trinta dias contados da data em que foram de fato concluídas as exportações, mas antes do prazo de um ano, assinalado na legislação, não faz com que o imposto seja devido, uma vez ter sido verificado que as vendas ao exterior foram efetivamente realizadas.

Transcreve trecho do voto onde o Relator registra que o prazo de 08 (oito) meses tratou-se de mera previsão do exportador, uma vez que a legislação de regência



Processo nº : 13819.001914/96-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.436

determina que as exportações devem ser realizadas sem ultrapassar o prazo de 01 (um) ano, tendo sido esse prazo devidamente atendido pela Recorrente.

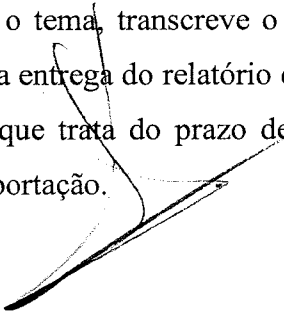
Assim, registra que os acórdãos paradigma acostados pela Fazenda Nacional, decidiram questões absolutamente diversas, como sendo:

- a) Acórdão 202-10.433 (fl. 755), a Contribuinte, após ter aprovado o Plano de Exportação, pleiteou alteração do mesmo, inclusive quanto à data originalmente compromissada para a conclusão das vendas ao exterior e encerramento do compromisso de exportação. Esse pleito foi indeferido porque formulado intempestivamente, uma vez que documentos necessários à instrução do pedido foram apresentados após o prazo para conclusão das exportações. Transcreve trecho do voto do Sr. Relator para comprovar que o cerne da controvérsia travada na decisão tido como paradigmática deveu-se ao insurgimento contra exigência de documentos necessários à instrução do pedido;
- b) Acórdão 203-05.283 (fl. 757), a Contribuinte teve o Plano de Exportação indeferido porque modificou os insumos a serem empregados na industrialização dos produtos exportados, deixando de adquirir os indicados no plano inicial e foram exportadas quantidades inferiores ao compromisso pactuado.

Finalmente, destaca a falta de comprovação de divergência pelos dois Acórdãos paradigma, em razão de que no presente caso não houve discussão sobre a quantidade exportada, sobre a aquisição de insumos relacionados no Plano de Exportação e ainda, nenhum debate ocorre quanto à exigência de documentos necessários à instrução de requerimento.

No mérito, alega que o único fundamento contra o qual foi interposto o Recurso Especial de Divergência tratou do prazo para entrega do Relatório Final e transcreve partes do Recurso. (fl. 759).

Sobre o tema, transcreve o art. 12 da IN SRF nº 84/92, que refere-se ao prazo de trinta dias para a entrega do relatório de comprovação final de utilização do regime e o art. 8º da mesma IN que trata do prazo de até um ano para a exportação dos produtos contidos no Plano de Exportação.

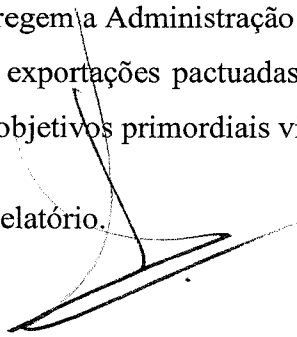


Processo nº : 13819.001914/96-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.436

Confirma que o compromisso de concluir as exportações em oito meses foi materializado visto que do Auto de Infração de fls. 578/579 não consta referência em sentido contrário, entretanto, o Relatório de comprovação final não foi entregue trinta dias após a conclusão das exportações, porém, em data anterior ao término do prazo de um ano estabelecido pela IN 84.

Afirma que dito Relatório foi entregue de forma espontânea e a cobrança do total do IPI suspenso na entrada dos insumos consumidos na fabricação de produtos exportados é inteiramente descabida por violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública, uma vez que incontroverso nos autos a realização do total das exportações pactuadas além do ingresso das correspondentes divisas em moeda estrangeira, objetivos primordiais visados pelo legislador.

É o relatório.



Processo nº : 13819.001914/96-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.436

VOTO

Conselheiro Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente apelo, enfrenta exclusivamente o preenchimento do prazo legal relativo a apresentação do Relatório de Comprovação Final de Utilização do Regime de Drawback na exportação de 3075 caminhões.

Constato pelo documento de fl. 578 (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração) que a Recorrida obteve aprovação do Plano de Exportação para aquisição de insumos no mercado interno com prazo de oito meses, em 04.01.93, tendo sido apresentado o Relatório de Comprovação Final da Utilização do Regime em 05.11.93 ao argumento de que o artigo 8º da IN 84/92 concede prazo de um ano para a efetivação da exportação.

O assunto já foi enfrentado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho cujo Acórdão nº 203-08.349 teve a relatoria do Ilustre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, cujo fundamento para prover o Recurso Voluntário seguido à unanimidade, amparou-se nos fatos de que a exportação aprovada concretizou-se no prazo estabelecido no Plano de Exportação e que os insumos adquiridos sob incentivo foram aplicados na fabricação dos bens exportados, sendo a penalidade aplicada fora de sintonia com a irregularidade apontada por violar o princípio da razoabilidade.

Entendo que no caso presente ocorre verossimilhança com a decisão supra citada, uma vez que nela também constatado atraso na entrega do documento, o que me faz adota-la como razão de decidir.

De fato, comprovado nos autos que a Recorrida efetivou as exportações na quantidade e prazo pactuados, porém efetivou a entrega do documento do qual se cuida em 05.11.93, quando deveria tê-lo feito até 04.10.93, segundo determina o artigo 12 da IN nº 84/92.

Processo nº : 13819.001914/96-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.436

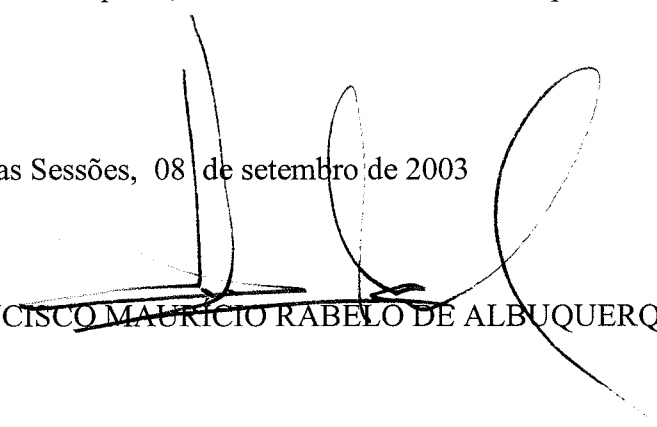
Trata-se de questão formal acessória que não justifica a penalidade aplicada, porque desnaturando o incentivo por intermédio da cobrança integral do imposto incidente sobre os insumos adquiridos, quando pela norma geral aplicável às exportações, deveria ser devolvido por meio de crédito incentivado.

Portanto, a exigência da totalidade do imposto incidente sobre os insumos adquiridos é totalmente desproporcional à irregularidade apontada, ferindo o princípio da razoabilidade, posto que, sem justificativa a penalidade aplicada.

De se destacar ainda, que embora com trinta dias de atraso, foi a formalidade concretizada espontaneamente portanto, muito antes de qualquer verificação pela fiscalização.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2003



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA